

PROCESSO ADMINISTRATIVO 059/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 039/2025

RESPOSTAS DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Projetores LED.

QUESTIONAMENTO 001

Questiona a empresa licitante:

"xxxx., pessoa jurídica de direito privado, com sede na xxx, inscrita no CNPJ sob o nº. xxx, neste ato representado por xxx, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF xxx, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art.37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.****Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DA ABERTURA DE ÂNGULO

Além disso, verifica-se a exigência de que o refletor do item 1 dos lotes 1 e 2, tenha ângulo de abertura de 30º.

Nesse sentido, ao estipular tal característica, acaba por restringir a participação de licitantes que possuem o ângulo diferente do referido, tal como a ora impugnante, que possui a abertura do ângulo de 60, 90 e 120º, estando assim impedida de participar devida a limitação imposta em edital.

Sendo assim, a fim de que não se restrinja fabricantes que possuam produto com angulação diferente da requerida, bem como, não se reduza o alcance de iluminação, e consequente redução da segurança para os Municípios, importante se faz a alteração da exigência restritiva e direcionada.

Isto posto, solicita-se a retirada desta característica excludente, assim permitindo que os Princípios da ampla concorrência, da igualdade e impessoalidade, venham a ser colocados em prática, haja vista que essa, não interfere em nenhum outro ponto de relevância, não se aplica a supremacia do interesse público em permanecer com esta excludente.

Ou, na hipótese de permanência da referida característica restritiva, que a Administração indique quantas e quais fabricantes conseguiriam atender com esta característica de ângulo?

2. DO DESCRITIVO MÍNIMO DOS REFLETORES

Ao analisar a descrição dos refletores de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca dos refletores de LED requeridos.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo

luminoso, eficiência energética do refletor, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

O termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de refletores de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;
- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia;
- j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

Diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas dos Refletores de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro *Direito Administrativo Moderno*:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota a seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**”

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, *Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada*. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;*
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.*

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

*Termos em que,
Pede e Espera Deferimento."*

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado (a) Licitante,

Em relação ao ângulo de abertura dos projetores, em resposta aos questionamentos apontados pela impugnante, a área técnica fez a seguinte análise:

"Como pode ser observado no Termo de Referência, os lotes 01 e 02, são compostos de mais projetores com diferentes ângulo de abertura, de 60° e 90°, ou seja, não está restrito apenas aos de 15° e 30°. A necessidade dessa faixa de ângulo de abertura (15° e 30°) é justamente para obter um alcance maior da iluminação com intensidade luminosa e fator de uniformidade adequados, especificamente em campos de futebol, principal aplicação desse ângulo de abertura. Não há como alterar o ângulo de abertura sem reduzir o alcance da iluminação mantendo as mesmas características elétricas e luminotécnicas, para atender essa situação é necessário aumentar o fluxo luminoso e, consequentemente, a potência da mesma, tornando o sistema de iluminação ineficiente e desnecessário. Cada faixa de abertura tem sua aplicação definida e a utilização destes projetores são para locais de fins recreativos, tais como quadras, campos de futebol, pista de skate, entre outros, para locais onde necessitam segurança são utilizados luminárias LED viárias ou ornamentais, com faixas de distribuição luminosa adequada para este fim. Além disso, conforme procedimento interno foi obtido orçamentos o suficiente para a abertura do processo administrativo para aquisição dos referidos materiais. Portanto, não houve direcionamento de material neste processo administrativo."

Ainda referente ao ângulo de abertura dos projetores, ao elaborar o edital, a Administração promoveu ampla pesquisa de mercado, obtendo orçamentos junto a seis fornecedores distintos, todos aptos a fornecer as três variedades de projetores.

Constatou-se, portanto, que a segmentação em lote único não restringe a competitividade, visto que o mercado dispõe de fornecedores capazes de atender integralmente ao objeto licitado.

Ressalta-se ainda que, em contratação anterior de natureza idêntica, os mesmos

itens foram licitados em lote único, com ampla participação de fornecedores, sem registro de dificuldade de obtenção de propostas ou de pedidos de impugnação.

A manutenção da exigência encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, notadamente o caput do Art. 31, estabelece que as licitações devem observar os princípios da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. Ademais, o processo licitatório satisfaz ao disposto no art. 66, §2º da supracitada Lei, em que se estabelece a necessidade de “efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado”, a qual foi realizada e baseia a presente contratação.

Já em relação ao descritivo mínimo dos projetores, os mesmos encontram-se no Termo de Referência ([link](#)) que é parte integrante da documentação disponível na página da presente licitação (<https://londrinailuminacao.com.br/Licitacoes/pregao-eletronico-039-2025>), através dos links constantes no campo ETM/Especificações que apresenta as ETMs [1062/02](#), [1062/03](#), [1061/03](#) e [1061/01](#).

Diante do exposto, verifica-se que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação e com base em estudo prévio de mercado, não havendo indícios de restrição indevida à competitividade.

Assim, indeferimos o pedido de impugnação, mantendo-se o Edital nº 039/2025 em sua forma atual.

Atenciosamente,

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro

Londrina, 06 de outubro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16723637** e o código CRC **F265FAA2**.